



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.900903/2018-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.070 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de novembro de 2023
Recorrente IBRAMED INDUSTRIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 104-011.305 - 5ª TURMA DA DRJ04, sessão de 30 de novembro de 2022, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 130978742, emitido eletronicamente em 05/03/2018, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 29144.63674.191113.1.2.02-7913.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito: 291446367419111312027913
336039578419111317028207 095678049520121313029007
344645239630041413026153

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo IRPJ, do 2º trimestre/2009. Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	113.355,16	0,00	0,00	0,00	0,00	113.355,16
Confirmadas	0,00	113.355,16	0,00	0,00	0,00	0,00	113.355,16

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 204.984,60.

IRPJ devido(a): R\$ 91.629,41.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 113.355,16.

Valor na DIPJ: R\$ 113.355,19.

No despacho, foi reconhecido R\$ 21.725,75.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

A 5ª TURMA DA DRJ04 julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

Mérito

Análise das parcelas de fonte

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

[.....]

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.

Considerando que o art. 28 da Lei 9.430, de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

[.....]

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.

Considerando que o art. 28 da Lei 9.430, de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no 2º trimestre/2009.

A ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Entretanto, em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, não foram confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o 2º trimestre/2009, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada além das já confirmadas no despacho decisório.

Portanto, o despacho decisório deve ser mantido sem alterações.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada para não reconhecer o direito creditório postulado, não homologar as compensações em litígio e indeferir o pedido de restituição.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a alteração do julgado pelo seu provimento, nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)

1. QUANTO AO MÉRITO RECURSAL.

Com todo o respeito, a decisão que manteve a não homologação da compensação e indeferiu o pleito de restituição não pode ser mantido por este respeitado órgão julgador. No caso em questão, verifica-se que no 4º trimestre do ano de 2009 (de 01/10/2009 a 31/12/2009), a empresa petionária apurou o montante de R\$ 91.629,41 (noventa e um mil seiscientos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos) a título de Imposto de Renda sobre lucro presumido, conforme foi informado na DIPJ transmitida aos 19/11/2015.

O valor das retenções em fonte, conforme informado na linha 29 da ficha 14A, foi de R\$ 204.984,60 (duzentos e quatro mil novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), resultando em uma diferença retida a título de imposto de renda, no valor de R\$ 113.355,19 (cento e treze mil trezentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos), conforme consta na linha 34 da ficha 14A, da supracitada DIPJ retificadora.

Conforme Despacho Decisório, a PER/DCOMP 34464.52396.300414.1.3.02-6153 foi HOMOLOGADA PARCIALMENTE, ante a inexistência de saldo suficiente para tal.

Contudo, o valor supramencionado do saldo negativo de R\$ 113.355,19 (cento e treze mil trezentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos), que originou o Pedido de Restituição 29144.63674.191113.1.2.02-7913, foi utilizado de forma regular através das PER/DCOMP's 33603.95784.191113.1.7.02-8207, 09567.80495.201213.1.3.02-9007 e finalmente pela PER/DCOMP 34464.52396.300414.1.3.02-6153, que teve homologação parcial.

Feitos os esclarecimentos acima, se mostra imperioso o reconhecimento de retenção a maior no período em questão, cujo valor total monta em R\$ 113.355,19 (cento e treze mil trezentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos), sendo certo que o pedido de compensação transmitido através do PER/DCOMP 34464.52396.300414.1.3.02-6153, DEVE SER HOMOLOGADA NA SUA INTEGRALIDADE, e não de forma parcial, como equivocadamente ocorreu.

Diante do tudo o que foi exposto, REQUER O ACOLHIMENTO DO RECURSO, de forma a ser integralmente modificado o acórdão guerreado, e, via de consequência, que este órgão julgador RECONHEÇA E HOMOLOGUE a integralidade do crédito da empresa recorrente, quanto ao pedido de compensação apresentado na Declaração de Compensação n.º 34464.52396.300414.1.3.02-6153, e ato contínuo, declare extinta a cobrança constante no respectivo processo de crédito em epígrafe.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

No que diz respeito ao mérito, a presente demanda se refere a não homologação da PER/DCOMP n.º 29144.63674.191113.1.2.02-7913, especificamente a PER/DCOMP n.º 344645239630041413026153, visando compensar os débitos nela declarado com crédito oriundo de Saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre/2009, e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	113.355,16	0,00	0,00	0,00	0,00	113.355,16
Confirmadas	0,00	113.355,16	0,00	0,00	0,00	0,00	113.355,16

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 204.984,60.

IRPJ devido(a): R\$ 91.629,41.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 113.355,16.

Valor na DIPJ: R\$ 113.355,19.

No despacho, foi reconhecido R\$ 21.725,75.

Dessa forma, por concordar com os fundamentos utilizados no Acórdão recorrido, me utilizo do artigo 57, §3º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, passo a reproduzir o voto na íntegra:

Mérito

Análise das parcelas de fonte

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

[.....]

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.

Considerando que o art. 28 da Lei 9.430, de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de

renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

[.....]

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.

Considerando que o art. 28 da Lei 9.430, de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no 2º trimestre/2009.

A ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Entretanto, em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, não foram confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o 2º trimestre/2009, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada além das já confirmadas no despacho decisório.

Portanto, o despacho decisório deve ser mantido sem alterações.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada para não reconhecer o direito creditório postulado, não homologar as compensações em litígio e indeferir o pedido de restituição.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a alteração do julgado pelo seu provimento, nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)

1. QUANTO AO MÉRITO RECURSAL.

Com todo o respeito, a decisão que manteve a não homologação da compensação e indeferiu o pleito de restituição não pode ser mantido por este respeitado órgão julgador. No caso em questão, verifica-se que no 4º trimestre do ano de 2009 (de 01/10/2009 a 31/12/2009), a empresa petionária apurou o montante de R\$ 91.629,41 (noventa e um mil seiscientos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos) a título de Imposto de Renda sobre lucro presumido, conforme foi informado na DIPJ transmitida aos 19/11/2015.

O valor das retenções em fonte, conforme informado na linha 29 da ficha 14A, foi de R\$ 204.984,60 (duzentos e quatro mil novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), resultando em uma diferença retida a título de imposto de renda, no valor de R\$ 113.355,19 (cento e treze mil trezentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos), conforme consta na linha 34 da ficha 14A, da supracitada DIPJ retificadora.

Conforme Despacho Decisório, a PER/DCOMP 34464.52396.300414.1.3.02-6153 foi HOMOLOGADA PARCIALMENTE, ante a inexistência de saldo suficiente para tal.

Contudo, o valor supramencionado do saldo negativo de R\$ 113.355,19 (cento e treze mil trezentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos), que originou o Pedido de Restituição 29144.63674.191113.1.2.02-7913, foi utilizado de forma regular através das PER/DCOMP's 33603.95784.191113.1.7.02-8207, 09567.80495.201213.1.3.02-9007 e finalmente pela PER/DCOMP 34464.52396.300414.1.3.02-6153, que teve homologação parcial.

Feitos os esclarecimentos acima, se mostra imperioso o reconhecimento de retenção a maior no período em questão, cujo valor total monta em R\$ 113.355,19 (cento e treze mil trezentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos), sendo certo que o pedido de compensação transmitido através do PER/DCOMP 34464.52396.300414.1.3.02-6153, DEVE SER HOMOLOGADA NA SUA INTEGRALIDADE, e não de forma parcial, como equivocadamente ocorreu.

Diante do tudo o que foi exposto, REQUER O ACOLHIMENTO DO RECURSO, de forma a ser integralmente modificado o acórdão guerreado, e, via de consequência, que este órgão julgador RECONHEÇA E HOMOLOGUE a integralidade do crédito da empresa recorrente, quanto ao pedido de compensação apresentado na Declaração de Compensação nº. 34464.52396.300414.1.3.02-6153, e ato contínuo, declare extinta a cobrança constante no respectivo processo de crédito em epígrafe.

Portanto, utilizando-se, pois, das razões de decidir acima expostas, e considerando que o recorrente não trouxe qualquer comprovação das retenções informadas e, por considerar que o ônus da comprovação do direito creditório é do contribuinte nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, entendo por negar provimento ao recurso, uma vez que não preenchidos os pressupostos de liquidez e certeza do crédito tributário estatuído no art. 170 do CTN.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

Fl. 8 do Acórdão n.º 1002-003.070 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13839.900903/2018-19